

Registro: 2018.0000805412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002197-20.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante AILTON PAULO RESENDE (JUSTIÇA GRATUITA) e são apelados CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A e CESAR FELICIO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 38.023

Apelação nº 1002197-20.2017.8.26.0161

3 Vara Cível de Diadema

Apelante: Ailton Paulo Resende

Apelados: Cesar Felicio Rocha e Concessionária Ecovias dos

Imigrantes S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Operada a prescrição trienal, mantém-se o decreto de improcedência da demanda por reparação civil em decorrência de acidente de trânsito.

Autor apela da respeitável sentença que julgou improcedente demanda por reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Insiste na pretensão, nega a prescrição, "já que não há notícias" nem "sequer da ação penal instaurada para apurar o fato no juízo criminal".

Dispensava-se preparo e vieram respostas.

É o relatório.

A rigor, a petição inicial seria inepta quanto à segunda ré, a quem nada imputa no acidente envolvendo o autor, na bicicleta, e o réu, na motocicleta.

Embora a colisão tenha gerado lesão corporal, não só não há notícia de instauração de inquérito policial, como, por incrível que pareça, a negativa está certificada (fl. 70).



Então, não se cogita de causa suspensiva do prazo prescricional (Código Civil de 2002, art. 200).

Além disso, o autor, nascido em 11 de fevereiro de 1948 (fl. 18), foi internado "na enfermaria de neurocirurgia" em 15 de outubro de 2011, "transferido de outro serviço" – fl. 30 -, "com história de atropelamento por moto" há sete dias, "com queixa de dor lombar e paraparesia progressiva até perda de controle esfincteriano, apresentando-se na entrada em Glasgow-15, paraparesia crural, sem liberação piramidal e sem alteração sensitiva; TC coluna: fratura-compressão de L1 (CID-S32.0); submetido à laminectomia L1 com artrodese T10-L3 em 26/10/11; evoluiu mantendo paraparesia; alta 19/11/11" (fl. 24) e a última consulta data de 9 de dezembro de 2013 (fl. 29)

Assim e ainda que se despreze a data do acidente, 8 de outubro de 2011, e que se tome como termo inicial do prazo trienal (Código Civil de 2002, art. 206, § 3°, V) a da última consulta, que se presume corresponder à da cessação da incapacidade temporária e permanente, a ação haveria de ter vindo até 9 de dezembro de 2016. Como veio depois, em 24 de fevereiro de 2017, operou-se a prescrição, cuja proclamação se mantém, mesmo com a consideração de termo final diverso.

Eleva-se em um ponto percentual, diante da decadência recursal, o arbitramento dos honorários de sucumbência.

Em face da certidão acima referida,



ordena-se que se dê conhecimento dos autos ao Ministério Público local, para a consideração que merecer.

Pelas razões expostas e com a determinação lançada, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator